

Ao

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças
Coordenadoria de Contratações e Patrimônio

Pregão Eletrônico Para Sistema de Registro de Preços nº 11/2023
Processo Eletrônico SEI nº 0020437-45.2022.6.18.8000

Ilustríssimo(a) Sr. Dr. Edilson Francisco Rodrigues - Pregoeiro do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, Coordenadoria de Contratações e Patrimônio

A empresa **CLM SOFTWARE COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, licitante já qualificada nos autos do Processo relativo ao pregão em epígrafe, neste ato representada por seu Representante Legal, Eng. Francisco José de Arruda Camargo, Carteira de Identidade nº [REDACTED] e CPF nº [REDACTED], vem mui respeitosamente, interpor, com fulcro no item 13.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2023, Lei nº 10.520/02, Decreto nº 3.555/00, bem como na Lei nº 8.666/93, as seguintes

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de recurso apresentado pela licitante IMAGETECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA – CNPJ 05.583.680/0001-37, através do qual se impugna, irrazoavelmente, acertada decisão do órgão licitante em recusar a proposta por descumprimento ao exigido no instrumento convocatório. Fundamentos que se seguem.

RAZÕES RECURSAIS

1- DO CABIMENTO E ADMISSIBILIDADE.

A Constituição Federal, art. 5º, XXXIV, a, assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder, e os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5, LV, CF/88) garantem o litigante em processo administrativo ou judicial.

No âmbito administrativo, o direito de defesa está presente na Lei de Licitações (8.666/93, art. 109). Em se tratando, portanto, de licitante recorrida em licitação (parte interessada) da espécie pregão eletrônico, a matéria é disciplinada na lei 10.520/2002 e no Decreto 5.450/2005 (art.26), dispositivos legais através do quais se embasa o cabimento da presente contrarrazão de recurso. A tempestividade também se encontra presente. Hipótese em que o prazo do item 13.1 do Edital encerra em três dias contados do término do prazo do recorrente, contrarrazões recursais entregues, portanto, dentro do prazo.



E N D E R E C O



+55 11 2125 6256 • clm@clm.com.br

c l m . c o m . b r

1- DO ACERTADO MOTIVO PELA RECUSA DA PROPOSTA

O órgão licitante abriu certame com formação de Sistema de Registro de Preços – SRP, com julgamento de MENOR PREÇO para aquisição de Web Application Firewall (WAF) e balanceamento de carga para os Tribunais Regionais Eleitorais do Piauí (TRE-PI) e de Roraima (TER-RR). A recorrente foi arrematante do pregão na fase de disputa de preços, ocorre que, quando da análise da documentação exigida no edital, foi constatado descumprimento do exigido no edital, conforme parecer técnico datado de 18/05/2023. Verbis:

“Em atenção à Diligência CPL 43 (SEI nº 0001835831), onde esta Unidade é instada a se manifestar acerca da proposta de preços (SEI nº 0001835815) e documentação técnica (SEInº 0001835822) enviadas pela empresa Imagetech Tecnologia em Informática LTDA., esta Unidade informa que:1. não foi encontrado na documentação apresentada, arquivo com o ponto-a-ponto exigido no Item4.3 do Edital licitatório, indicando qual seção da documentação técnica comprova o atendimento de cada requisito e conformidade do material proposto com a especificação exigida no Termo de Referência; 2. não foi encontrada a certificação emitida por instituição credenciada pelo INMETRO ou por documentação oficial do fabricante comprovando que nenhum dos equipamentos fornecidos contenha substâncias perigosas como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs) em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), conforme exigido no Item 4.6 do Edital;”

Uma vez constada irregularidade, e, em devida atenção ao Acórdão 1211/2021 do TCU foi dada à empresa recorrente 2 (duas) horas para anexar a documentação que já deveria ter sido entregue (em atenção ao item 9.4 do Edital).

Ocorre que, a recorrente permaneceu sem enviar a documentação faltante e solicitou prazo de 48 horas, quando o edital (item 9.4) é bastante claro que o prazo é de 2 (duas) horas, sob pena de desclassificação. Motivo pelo qual seguiu-se o devido procedimento previsto em lei e no edital com a devida desclassificação da empresa recorrente e convocação do segundo colocado na fase de lances para análise da documentação de habilitação.

Em continuação, a CLM SOFTWARE COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA apresentou 100% da documentação exigida, conforme parecer técnico datado de 22/05/2023. Verbis:

“Verificamos a proposta da empresa LICITANTE e constatamos a presença de descriptivo, marca e modelo dos produtos ofertados; 2. Verificamos os atestados de capacidade técnica emitidos em nome da empresa LICITANTE e constatamos que a mesma demonstrou know-how na instalação, configuração e suporte aos equipamentos ofertados à este Tribunal; 3. Constatamos a emissão, pelo fabricante, de documentos oficiais comprovando que os equipamentos fornecidos não contêm substâncias perigosas, conforme Item 4.6 do Edital. 4. Verificamos a planilha com o ponto a ponto de atendimento dos requisitos do Termo de Referência, junto com o vasto material técnico disponibilizado através de link na planilha. Não encontramos qualquer discrepância ou irregularidade em relação às exigências do Termo de Referência. Assim, s.m.j., tecnicamente não há qualquer óbice para o ACEITE da proposta da LICITANTE. Ante o exposto, devolvemos o presente para as providências necessárias.”

Como consequência, fora declarada vencedora do certame e aberto prazo recursal previsto em lei.



ENDEREÇO



+55 11 2125 6256 • clm@clm.com.br

c l m . c o m . b r

2- DOS MOTIVOS PELA IMPROCEDÊNCIA

i. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE LER ATENTAMENTE O EDITAL

A recorrente registra intenção de recuso alegando aplicação do princípio da razoabilidade e do formalismo moderado para caracterizar como exíguo o prazo de 2 horas previsto no item 9.4 do edital e alega se tratar de documentação que não é exigida no edital, mas sim no termo de referência, como se não fossem um todo único e indivisível. Print abaixo:

Registro de intenção de recurso	23/05/2023 10:01:26	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: IMAGETECH TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA CNPJ/CPF: 05583680000137. Motivo: Por não se tratar de documentação exigida no edital, e sim no termo de referência, pelo princípio da razoabilidade e do formalismo moderado, poderia ser deferido o prazo solicitado	
Aceite de intenção de recurso	23/05/2023 10:22:33	Intenção de recurso aceita. Fornecedor: IMAGETECH TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF: 05583680000137. Motivo: Em observância às recomendações do Colendo TCU, acatamos a intenção de recurso sugerindo atentar para os prazos de anexação das peças.	
Intenções de Recurso para o Grupo			
CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
05.583.680/0001-37	23/05/2023 10:01	23/05/2023 10:22	Aceito
Motivo Intenção: Por não se tratar de documentação exigida no edital, e sim no termo de referência, pelo princípio da razoabilidade e do formalismo moderado, poderia ser deferido o prazo solicitado de 48h, tendo em vista que os documentos não alteram a substância da proposta, dos documentos nem sua validade jurídica. Reiteramos ainda que, tivemos a melhor oferta e com larga margem para o segundo colocado, contudo o excesso de formalismo em aplicação de prazo exíguo acarretará em prejuízo ao erário público.			
Motivo Aceite ou Recusa: Em observância às recomendações do Colendo TCU, acatamos a intenção de recurso sugerindo atentar para os prazos de anexação das peças.			

E, de forma ainda mais grave, nas razões recursais chega a alegar que se a documentação exigida “fosse de extrema necessidade” (citação direta) não estaria apenas no Termo de Referência. Ora, por estes motivos vê-se o descuido da recorrente com relação ao dever objetivo de ler atentamente o edital. Caso tivesse empenhado a prudência necessária, saberia que o item 4.7 do edital é enfático quando diz: *“serão desclassificadas também as propostas de preços que não atenderem às exigências contidas neste Edital e seus Anexos”* logo, os Anexos (entre eles o Termo de Referência) devem ser atendidos igualmente.

Ainda mais grave é o recorrente supor que o que o Termo de Referência exige a nível técnico, não possui importância para a obtenção da proposta mais vantajosa e pode ser considerada uma documentação “ADICIONAL”, quando, na verdade, é necessária e desclassificatória. Se assim não o for, qual outro critério servirá à administração para fins de comprovação da qualidade técnica para fornecimento do objeto licitado?

E ainda, a lei 8.666/1993, art. 43, §3º, expressamente veda a inclusão de novos documentos, e o Acórdão 1211/2021 do TCU entende que tal vedação não alcança documento ausente que não foi juntado **por equívoco ou falha**. Note-se que não houve equívoco nem falha para o não envio da documentação, mas sim flagrante inobservância às exigências do edital por entender que a documentação exigida no Termo de Referência não faz parte do edital, é uma exigência excessiva e a sua não apresentação é irrelevante para a obtenção da proposta mais vantajosa.

O licitante invoca o fato de ter tido o menor preço e tenta generalizar esse fato como sendo o suficiente para definição de obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário. Ocorre que, mais barato e em descumprimento ao edital e à legislação não é vantajoso à administração, a observância à lei é interesse maior da Administração pública, em atenção ao princípio da legalidade.



ENDEREÇO



+55 11 2125 6256 • clm@clm.com.br

clm.com.br

Rechaçada, portanto, essa alegação da recorrente.

Por segundo, ainda em inobservância ao dever objeto de cuidado na leitura do edital, solicita que o pregoeiro descumpra o item 9.4. do edital por entender mais “razoável” 48 horas, mesmo sabendo que o momento de impugnação com relação ao prazo de 2 (duas) horas previsto no item 9.4 deveria ser feita logo após a publicação do referido documento e que a decisão pela participação no certame implica na aceitação de seus termos. É, inclusive, a previsão do item 2.3. Verbis:

“2.3. Para participação deste certame, o licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (§ 4º do art. 26 do Decreto nº 10.024/2019).”

Não é o licitante que estabelece os prazos do processo. Cabe ao pregoeiro delimitar prazos razoáveis, conforme fez. Antes mesmo da disputa, já foi avisado a todos os licitantes o prazo de duas horas para anexar documentações complementares que fossem demandadas:

“18/05/2023 - 08:34:17 – Fica definido o prazo de 2 (duas) horas para envio da proposta de preços ajustada e Documentos complementares de habilitação (caso aqui solicitados), que devem ser encaminhados nos moldes do Anexo II do edital.”

Na mesma toada, a INSTRUÇÃO NORMATIVA 3, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011 MPOG [...] Art. 3º-A, reza:

“O instrumento convocatório deverá estabelecer o prazo mínimo de 2 (duas) horas, a partir da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, para envio de documentos de habilitação complementares, por fax ou outros meios de transmissão eletrônica, conforme prevê o § 2º do art. 25 do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005. (Incluído pela Instrução Normativa nº 1, de 26 de março de 2014).”

Registre-se, outrossim, que o prazo de 2 horas para sanar erro ou equívoco é mais do que o suficiente e mesmo assim a recorrente não o fez. Se realmente fosse um erro material sanável já teria sido corrigido pois uma planilha ou pdf com Ponto a Ponto demora menos de 5 minutos para ser anexada. A questão é que a empresa teve todo o prazo da publicação até a disputa para produzir as comprovações e não o fez. A vaga alegação de “formalismo exagerado” em nada justifica a concessão de 48 horas de prazo.

Por fim, ressaltamos que o edital inaugura o documento com a recomendação de análise detalhada do edital consoante Acórdão TCU nº 754-2015 que sujeita o licitante a penalidades por não apresentar documentação exigida sem a devida justificativa. Sendo assim, tendo sido o licitante recorrente inobservante quanto a esse dever de forma injustificada, pugnamos pela apuração de responsabilidade em devido processo administrativo conforme previsão do item 9.11 abaixo transcrito:

“9.11. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital ou com



irregularidades, serão inabilitadas, podendo vir a ter apurada sua responsabilidade, conforme previsto no subitem 6.12.”

ii. DA VINCULAÇÃO E DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS

A Lei 10.520/02, em seu art. 4º, XV, reza:

“Art. 4º
(...)
XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;”

Assim, para ser declarado vencedor, o licitante precisa atender às exigências do edital, o que não ocorreu no presente caso, conforme se demonstrará a seguir. A mesma lei, artigo 9º, prevê aplicação subsidiária das normas da Lei 8.666/93 ao pregão, de modo que devem ser atendidos todos os princípios norteadores e seus correlatos (art. 3º Lei 8.666/93). Em corroboração a tal assertiva, o Decreto 5.450/2005, art. 5º, assegura:

“Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Assim, devendo a licitação ser interpretada em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que compatível com a finalidade da contratação, termos em que, para atender à lei, sempre se deve admitir que uma empresa que realizou determinado serviço está apta a realizar outro similar em termos de características (tecnologias), quantidades e prazos (operacional).

Na mesma toada, a Lei 8666/93 também vincula ao edital e ao julgamento objetivo, vide:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços que deverão ser devidamente registradas na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.
(...)”



ENDEREÇO



+55 11 2125 6256 • clm@clm.com.br

clm.com.br

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;"

Do que se procede, as propostas devem ser avaliadas objetivamente e sem considerar vantagens não previstas no edital ou em lei (art. 44, Lei de Licitações), bem como, que a modalidade menor preço impõe como critério a proposta mais economicamente vantajosa e que a Administração não pode desrespeitar as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Art. 41 Lei de Licitações).

Observa-se, igualmente, que as propostas dos licitantes devem possuir fiel conformidade às exigências técnicas do edital para atender às demandas da administração, sob pena de desclassificação (art. 48, I, Lei 8.666/93 c/c item 6.9 do Edital nº 175 /2016), consoante disposições do Decreto nº 5.450/2005 a seguir:

"Art.2.

(...)

§2º: Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital."

"Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

(...)

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;"

No caso em tela, houve descumprimento ao edital pela falta de documentação exigida nos itens 4.4 e 4.6 do TR.

iii. DA INFERIORIDADE TÉCNICA DO OFERTADO PELA RECORRENTE

Em atenção ao princípio da eventualidade e por mero preciosismo, pois esse pleito nem sequer deveria ser avaliado, dedicaremos as considerações a seguir para comprovar a inferioridade técnica do ofertado pela recorrente.

O modelo ofertado pela licitante foi o KEMP LM-X15. Produto focado em balanceamento de carga, e bastante limitado quanto às funcionalidades de segurança da informação e gestão de ameaças demandadas pelo edital.

As documentações do produto enviadas pela empresa na fase que antecedeu os lances eram extremamente limitadas. O preço mais baixo ofertado pelo licitante apenas transparece tal inferioridade do produto, que por fazer menos, custa menos.

Ao acessar o Ponto a Ponto INTEMPESTIVAMENTE enviado junto com o recurso, notamos que a empresa IMAGETECH acaba por denunciar ainda mais a incompatibilidade do seu produto com as características técnicas que o edital exige.



ENDEREÇO



+55 11 2125 6256 • clm@clm.com.br

clm.com.br



Elencamos apenas algumas das dezenas de itens e subitens em que o anexo da recorrente não atende ao TR:

- 21. Não comprovou aceleração de SSL por hardware – Dos recursos SSL demonstrados, não está claro se são por software ou hardware
- 25. Não comprovou que as sessões abertas migram em caso de downtime
- 34. Não encontrado na documentação onde o produto atinge 1000 Vlans simultâneas
- 39. Não encontrado na documentação apontada no Ponto a Ponto
- 42. Não encontrada a comprovação. O produto tem CLI mas não comprovou os itens pedidos
- 52. Não tem recurso de autocompletar.
- 53. Não tem ajuda de contexto
- 67. Não tem suporte a SNMP v3
- 74. Não comprovou recurso para ataque zero day (vasculhando todo o site da KEMP não existe nenhuma menção ao suporte de tal funcionalidade)
- 80. Não comprovado
- 90. Não comprovado
- 93. Não comprovado
- 99 e 100. O recurso de Rate limiting apresentado não é suficiente para detecção de ataques conforme pede o TR. Ficam 11 Subitens não atendidos e não comprovados.
- 101. Não comprovado. Ainda a documentação do fabricante indicada pela empresa só cita 5 ataques. SQL Injection, Cross-Site Scripting (XSS), Unvalidated redirects and forwards, Missing function-level access control, Sensitive data exposure. Ficam 12 subitens sem nenhuma menção na documentação do fabricante.

Para não deixar excessivamente exaustivo, nossa avaliação se limitou até o item 101 do Ponto a Ponto da IMAGETECH, encontrado uma série de inconsistências na documentação apresentada. Um só desatendimento técnico já seria suficiente para demonstrar que o produto ofertado não atende o edital. Ressaltamos que fomos além da documentação trazida à baila no ponto a ponto e buscamos links diversos do fabricante KEMP em seu site oficial e documentos nele apresentados, tentando encontrar se o mesmo atenderia ao edital.

Nos itens supracitados do TR, não obtivemos no site nenhuma comprovação técnica do atendimento aos itens elencados acima. Temos certeza de que, se a área técnica do TRE PI fizer o mesmo exercício, chegará ao mesmo resultado.

Aqui demonstramos que mesmo que fosse válido e tempestivo o Ponto a Ponto da IMAGETECH ser avaliado a essa altura do processo, o mesmo seria rechaçado sem dúvida. Deixamos claro aqui que a empresa nem mesmo tem direito a este escrutínio, em vista do já apresentado na presente peça.

3- CONCLUSÃO

O julgamento objetivo impõe que as propostas devem ser avaliadas sem considerar vantagens não previstas no edital ou em lei (art. 44, Lei de Licitações), bem como, que a modalidade menor preço impõe como critério a proposta mais economicamente vantajosa. Vide:



ENDEREÇO



+55 11 2125 6256 • clm@clm.com.br
clm.com.br

"Art.2.

(...)

§2º: Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital."

A empresa recorrente não deixou de anexar os documentos por esquecimento ou por falha técnica e não se encaixa na hipótese do Acórdão 1211/2021 do TCU, deixou de observar o dever objetivo de análise cautelosa do edital e empresa interpretou que o Termo de Referência não é parte constituinte do edital. Demonstrando desconhecimento da Lei de Licitações. Neste equívoco, quis fazer entender que as comprovações a que se refere o item 4.3 do termo de referência não eram exigência editalícia. Está demonstrado isso nas mensagens publicadas no comprasnet que estão registradas no histórico de mensagens do chat do site.

O pregoeiro cumpriu com o princípio da razoabilidade, por não exigir prazo exíguo. O prazo de duas horas é mais que suficiente para envio de uma planilha com as comprovações. A questão é que a mesma não tinha sido produzida. Daí o pedido descabido de 48 horas para apresentá-la. Há também uma instrução normativa interessante que dá base para dizer que as ações do pregoeiro foram corretas. Não resta ao concorrente direito a ser habilitado e reconvocado.

"(...)

Art. 3º-A

INSTRUÇÃO NORMATIVA 3, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011 MPOG[...]O instrumento convocatório deverá estabelecer o prazo mínimo de 2 (duas) horas, a partir da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, para envio de documentos de habilitação complementares, por fax ou outros meios de transmissão eletrônica, conforme prevê o § 2º do art. 25 do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005. (Incluído pela Instrução Normativa nº 1, de 26 de março de 2014.)"

O resultado tornado público, se for mantido sem a reforma requerida pela recorrente, obedecerá a todos os dispositivos legais que regem qualquer certame, de modo que se garantiu a legalidade e a destinação menos onerosa do erário público e decisão levou em conta critérios objetivos, devendo, portanto, ser mantida.

4- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se que o duto julgador se digne a:

- a) Dar sequência com os procedimentos necessários para fins de apurar possíveis responsabilidades da empresa IMAGETECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTD – CNPJ 05.583.680/0001-37 – por injustificada falta de apresentação de documentação exigida por força no Acórdão TCU nº 754-2015 e item 9.1. do Edital do processo em tela.
- b) **Julgá-lo totalmente improcedente o recurso interposto pela empresa IMAGETECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTD – CNPJ 05.583.680/0001-37, com a consequente manutenção da acertada decisão impugnada;**



ENDEREÇO



+55 11 2125 6256 • clm@clm.com.br

c l m . c o m . b r



- c) Julgado improcedente o recurso e constatada a regularidade dos atos praticados, proceder com a adjudicação e homologação do procedimento licitatório, nos termos da legislação vigente.

Barueri, 30 de maio de 2023

FRANCISCO JOSE DE
ARRUDA
CAMARGO: [REDACTED]

Assinado de forma digital por
FRANCISCO JOSE DE ARRUDA
CAMARGO: [REDACTED]
Dados: 2023.05.31 10:29:58 -03'00'

CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Francisco José de Arruda Camargo

Sócio Administrador

RG: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]



ENDEREÇO



+55 11 2125 6256 • clm@clm.com.br

clm.com.br